

**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
COORDENAÇÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - DLC/SMPG
DOCUMENTO**

Concorrência n.º 001/2025

Processo: 25.0.000094090-1

Objeto: PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP) NA MODALIDADE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA A REALIZAÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO, REFORMAS E MANUTENÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO PEDAGÓGICOS EM UNIDADES EDUCACIONAIS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE – RS.

Resposta GS-SMP (36804774)

QUESTIONAMENTO 1: (Itens 31.2, a, b, i, ii, g da Minuta do Contrato e itens 3.1, a, b, i, ii, g do Anexo IX - "Diretrizes para Celebração de Contrato de Administração de Contas") Considerando que a cláusula 3.2 do Edital de Concorrência estabelece a divisão da licitação em 03 (três) blocos distintos, a saber, BLOCO NORTE, BLOCO CENTRO e BLOCO SUL; Considerando que o Edital de Concorrência tratou de forma autônoma os processos licitatórios, permitindo que os licitantes participem de um ou mais blocos, de forma independente, sem a possibilidade de lance global/único que abranja o conjunto dos blocos; Considerando que a estrutura do projeto e seu dimensionamento técnico e econômico foi definido para atender especificamente às demandas e necessidades de cada bloco, observando suas características, especificidades e condições próprias; Considerando, ainda, que a Minuta do Contrato e o seu Anexo IX - Diretrizes Para Celebração do Contrato de Administração de Contas não define nenhuma limitação ou restrição quanto à utilização do Sistema de Garantias entre os blocos; Entende-se que o Sistema de Garantia e, expressamente, a Garantia Subsidiária prevista na Cláusula 31.2 da Minuta do Contrato observa a autonomia estabelecida entre os processos licitatórios dos blocos, de forma que a vinculação de até 25% (vinte e cinco por cento) do repasse de recursos do Fundo de Participação dos Municípios destinado ao Município de Porto Alegre, faz jus, de forma autônoma, a cada bloco licitado e, naturalmente, a cada sociedade de propósito específico – SPE que será constituída pelas licitantes ou pelos consórcios vencedores de cada bloco. Está correto o entendimento? Adicionalmente, caso haja a constituição de mesma SPE para execução das concessões referentes a mais de um bloco, entendemos que o percentual de vinculação acima previsto será redistribuído de maneira proporcional ao incremento de contraprestação pública devido a cada SPE. Está correto o entendimento?

RESPOSTA 1: O entendimento apresentado não está correto. i) O limite de 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos da conta municipal receptora do FPM, previsto na subcláusula 31.15.2 da MINUTA DO CONTRATO, corresponde a todos os BLOCOS licitados. Ou seja, a possibilidade de utilização dos recursos do FPM está restrita ao limite global de 25%, no âmbito da execução do OBJETO da CONCESSÃO. ii) Caso uma mesma Licitante se torne adjudicatária em diferentes BLOCOS, será assegurada a proporcionalidade dos recursos que compõem o Saldo Garantia de acordo com a quantidade de BLOCOS adjudicados.

QUESTIONAMENTO 2: (Itens 3.1, a, b, i, ii, g do Anexo IX - "Diretrizes para Celebração de Contrato de Administração de Contas") Entende-se que essa vinculação será realizada durante todo o período de cada concessão e para sua quitação integral. Deste modo, a cada contrato será destinado valor suficiente para cobertura de todos valores e indenizações eventualmente devidos às concessionárias até sua quitação integral. Esse entendimento está correto?

RESPOSTA 2: O Sistema de Garantia previsto na cláusula 31ª da minuta de contrato deverá ser mantido ao longo de todo o prazo de vigência da concessão e servirá ao pagamento, em caso de inadimplemento do Poder Concedente das obrigações pecuniárias objeto deste CONTRATO, inclusive o pagamento do DESEMBOLSO EFETIVO, do APORTE e eventuais indenizações devidas à CONCESSIONÁRIA, inclusive indenizações devidas sobre investimentos não amortizados pela rescisão antecipada do CONTRATO. Conforme previsto na subcláusula 31.3 da MINUTA DO CONTRATO, o Saldo Garantia corresponde ao valor de 3 (três) contraprestações mensais máximas, devendo ser mantido ao longo de toda a vigência da CONCESSÃO.

QUESTIONAMENTO 3: (Itens 9.3, 9.3.1, 9.3.2, 9.3.3 do APÊNDICE I do Anexo IV do Contrato – Minuta de Contrato de Nomeação de Agentes de Garantia de Administração de Contas) Considerando que, até o presente momento, inexistem obrigações assumidas pelo Município de Porto Alegre que possuam precedência de utilização da CONTA SALÁRIO EDUCAÇÃO; Considerando que a documentação do projeto não indica qualquer prioridade de recebimento de recursos frente a futuras outras Concessionárias que prestem serviços semelhantes ao da atual concessão ou mesmo em outros tipos de contratos administrativos, que não parcerias público-privadas, que tenham escopos assemelhados; Considerando que há um esforço por parte do Município em aprovar o Projeto de Lei nº 038/2025 (PLE 038/2025), atualmente em tramitação na Câmara Municipal de Porto Alegre, que tem por finalidade autorizar expressamente a vinculação dos recursos financeiros oriundos da Quota Salário Educação (QSE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) para fins de adimplemento das obrigações contraídas pelo Município por meio do projeto objeto do Edital de Concorrência nº 01/2025; Entende-se que inexistem situações excepcionais de inadimplemento simultâneo de obrigações que tenham precedência de utilização sobre os recursos da QUOTA SALÁRIO-EDUCAÇÃO (QSE). Está correto o entendimento?

RESPOSTA 3: Os Contratos de Concessão decorrentes da Concorrência SME/POA nº 01/2025 terão prioridade em relação aos demais projetos de Parcerias Público-Privadas na área educacional, no que se refere à utilização, como garantia pública, dos recursos provenientes da Quota Salário-Educação (QSE).

QUESTIONAMENTO 4: (Item 9.3.3 do APÊNDICE I do Anexo IV do Contrato – Minuta de Contrato de Nomeação de Agentes de Garantia de Administração de Contas) Entendemos que, ao longo do prazo de cada concessão, inexistirão situações de inadimplemento simultâneo que recaiam diretamente sobre recursos da QSE em detrimento de qualquer pagamento previsto em cada contrato de concessão. Este entendimento está correto?

RESPOSTA 4: Os contratos decorrentes da Concorrência SME/POA nº 01/2025 terão prioridade na utilização da QSE em relação aos demais projetos de Parcerias Público-Privadas na área educacional, caso estes venham a futuramente existir.

QUESTIONAMENTO 5: (Anexo VII do Contrato - Matriz de Risco e itens e, f do Anexo VII do Contrato - Matriz de Risco) Considerando o conceito de reforma abordado pelo projeto, caracterizado como

ações necessárias à garantia da usabilidade das escolas, no que tangem à sua acessibilidade e conformidade com normativas aplicáveis; Considerando a natureza da aferição realizada nas unidades para parametrizar a modelagem do projeto por esta secretaria, bem como os laudos disponibilizados nos documentos dos projetos; Considerando, ainda, os aspectos técnicos e de engenharia disponíveis à análise da solidez de estruturas preexistentes; Considerando, por fim, a atribuição da responsabilidade pela solidez e segurança de quaisquer obras ao construtor, conforme previsão do artigo 618 do Código Civil; Entende-se que a alocação do risco de vícios ocultos atribuído à Concessionária refere-se, tão somente, àqueles atribuíveis às atividades de reforma, não compreendendo vícios relativos às estruturas pré-existentes, os quais permanecem alocados ao Poder Concedente. Está correto esse entendimento?

RESPOSTA 5: O entendimento não está correto. Os vícios ocultos compreendem toda a edificação das Unidades Educacionais Preexistentes, independentemente de ser estrutural ou não. Com isso, deverá ser considerada a alocação do risco de Vícios Ocultos prevista no Anexo VII do Contrato - Matriz de Risco, de modo que (i) o risco será atribuído à Concessionária diante da "Existência de vícios ocultos desconhecidos das PARTES até a DATA DE ENTREGA DAS PROPOSTAS e descobertos nas edificações das UNIDADES EDUCACIONAIS PREEXISTENTES após a emissão do TERMO DE ASSUNÇÃO" (item "e" do Anexo VII do Contrato - Tabela de Matriz de Risco), e (ii) ao Poder Concedente na hipótese de "Existência de vícios ocultos desconhecidos das PARTES até a DATA DE ENTREGA DAS PROPOSTAS e descobertos nas edificações das UNIDADES EDUCACIONAIS PREEXISTENTES até a emissão do TERMO DE ASSUNÇÃO" (item "f" do Anexo VII do Contrato - Tabela de Matriz de Risco). No âmbito da elaboração do Plano de Assunção previsto no item 27.2 do Anexo III do Contrato - Caderno de Encargos da Concessionária, deve a Concessionária realizar as vistorias e utilizar-se dos meios técnicos necessários para a identificação e diagnóstico das condições da infraestrutura das unidades educacionais, inclusive para fins da caracterização da alocação de risco anteriormente mencionada.

QUESTIONAMENTO 6: (Itens 27.2.2.2, 27.2.2.3 do ANEXO III – do Contrato – Caderno de Encargos da Concessão e itens e, f do Anexo VII do Contrato - Matriz de Risco) Considerando que o Edital de Concorrência prevê que a Concessionária deverá realizar reformas das unidades educacionais preexistentes, cabendo-lhe, inclusive, avaliar e apontar insuficiências e desconformidades nas obras anteriormente executadas no âmbito da Concorrência Pública SMOI nº 17/2023; Considerando que não foram disponibilizados relatórios técnicos, laudos de vistoria, memoriais descritivos, informações ou quaisquer outros documentos com indicação de problemas estruturais ou vícios construtivos que ensejem, eventualmente, a necessidade de refazer ou reconstruir as unidades preexistentes; Considerando, ainda, que a responsabilidade pela execução, qualidade e conformidade técnica das obras realizadas no âmbito da Concorrência SMOI nº 17/2023 compete integral e exclusivamente à contratada daquela licitação, conforme os princípios da responsabilidade contratual e da segregação de riscos; Entende-se que a execução de quaisquer obras não realizadas, ou que tenham sido executadas em desconformidade com parâmetros mínimos exigidos, no âmbito da Concorrência Pública SMOI nº 17/2023 não compreende o escopo do presente projeto. Este entendimento está correto? Consequentemente, entende-se, ainda, que quaisquer vícios ocultos e/ou aspectos estruturais identificados nas unidades educacionais que foram objeto das reformas realizadas no âmbito da Concorrência Pública SMOI nº 17/2023, após a emissão do Termo de Assunção, e os riscos dele decorrentes são de atribuição exclusiva do Poder Concedente. Está correto esse entendimento? Por fim, entende-se que a caracterização de quaisquer das situações acima se configura como hipótese de reequilíbrio econômico-financeiro em favor das respectivas concessionárias. Este entendimento está correto?

RESPOSTA 6: O entendimento não está correto. Deverá ser considerada a alocação do risco de Vícios

Ocultos prevista no Anexo VII do Contrato - Matriz de Risco, de modo que (i) o risco será atribuído à Concessionária diante da "Existência de vícios ocultos desconhecidos das PARTES até a DATA DE ENTREGA DAS PROPOSTAS e descobertos nas edificações das UNIDADES EDUCACIONAIS PREEXISTENTES após a emissão do TERMO DE ASSUNÇÃO" (item "e" do Anexo VII do Contrato - Tabela de Matriz de Risco), e (ii) ao Poder Concedente na hipótese de "Existência de vícios ocultos desconhecidos das PARTES até a DATA DE ENTREGA DAS PROPOSTAS e descobertos nas edificações das UNIDADES EDUCACIONAIS PREEXISTENTES até a emissão do TERMO DE ASSUNÇÃO" (item "f" do Anexo VII do Contrato - Tabela de Matriz de Risco). No âmbito da elaboração do Plano de Assunção previsto no item 27.2 do Anexo III do Contrato - Caderno de Encargos da Concessionária, deve a Concessionária realizar as vistorias e utilizar-se dos meios técnicos necessários para a identificação e diagnóstico das condições da infraestrutura das unidades educacionais, inclusive para fins da caracterização da alocação de risco anteriormente mencionada.



Documento assinado eletronicamente por **Tamires Barcellos Peron, Membro de Comissão**, em 28/11/2025, às 21:02, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **36824666** e o código CRC **4763B162**.